



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.742 - DF (2015/0093063-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEONARDO LICIO DO COUTO**
ADVOGADO : **LEONARDO LICIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRADO : **MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO APRECIADA EXPRESSAMENTE. CABIMENTO. IMPEDIMENTO DE MINISTRO VOGAL. QUESTÃO PRECLUSA, INADMISSÍVEL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535).

2. A alegação de nulidade, fundada em suposto impedimento de ministro vogal, não é matéria cabível em embargos de declaração, além do quê, deve o impedimento ser arguido até o início do julgamento, sob pena de preclusão (art. 274 do RISTJ).

3. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão nos primeiros embargos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.742 - DF (2015/0093063-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEONARDO LICIO DO COUTO**
ADVOGADO : **LEONARDO LICIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRADO : **MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Corte Especial, em embargos declaratórios, assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o ora embargante aduz que "o acórdão ora embargado se omitiu a respeito da análise preliminar de nulidade absoluta arguida pelo embargante nos primeiros embargos declaratórios, consubstanciada no impedimento do Exmo. Ministro Jorge Mussi de participar do julgamento do presente mandamus".

Alega que, na petição dos primeiros aclaratórios, suscitou "a nulidade absoluta do v. acórdão que julgou o presente mandado de segurança, em razão da participação do Exmo. Ministro Jorge Mussi, relator do Conflito de Competência nº 120.559/DF, cujas decisões proferidas acerca da Exceção de Impedimento oposta pelo embargante nestes últimos autos foram contestadas no Expediente Avulso nº 293.988/2014, que originou a ação mandamental em questão".

Insiste que o Exmo. Ministro Jorge Mussi não poderia ter participado do julgamento do presente Mandado de Segurança, uma vez que suas próprias decisões estariam sendo "impugnadas na presente sede processual", e requer que, "sanando a omissão apontada", seja declarada a "nulidade do acórdão que julgou a presente ação mandamental, concedendo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem ao final, nos termos em que formulada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.742 - DF (2015/0093063-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEONARDO LICIO DO COUTO**
ADVOGADO : **LEONARDO LICIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRADO : **MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535).

No presente caso, em se tratando de embargos de declaração em face de acórdão proferido em julgamento de outros embargos de declaração, é de se ver que o vício a ser sanado deve estar contido no segundo acórdão, e não no primeiro.

Na hipótese em exame, o embargante aponta como omissão do segundo julgado o fato de, nos primeiros aclaratórios, não ter sido apreciada questão "*preliminar de nulidade absoluta*" arguida naquela ocasião, por meio da qual pleiteava a nulidade do julgamento do mandado de segurança, em razão da participação do Exmo. Ministro Jorge Mussi no referido julgamento.

Vê-se, portanto, que os primeiros embargos declaratórios não estavam a tratar de obscuridade, omissão ou contradição do acórdão que rejeitou o mandado de segurança. Ao invés disso, arguiam sua nulidade, em razão da participação de Ministro supostamente impedido no julgamento.

Há que se reconhecer, porém, que, ao julgar os primeiros embargos declaratórios, não houve manifestação expressa, por parte desta Corte, quanto à alegada "*preliminar de nulidade absoluta*", manejada pelo embargante, ainda que para dizer que não apreciaria o seu mérito da alegada nulidade, uma vez que sua arguição não era cabível em sede de embargos declaratórios.

Nessa linha de raciocínio, tenho como cabíveis os presentes embargos de declaração, para o esclarecimento deste ponto, qual seja o de deixar expressa a inadequação dos primeiros embargos declaratórios como meio para levantar a preliminar de nulidade neles apontada.

Afinal, conforme destacado no voto deste relator, no julgamento dos primeiros embargos, os "*aclaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição".

Por outro lado, é oportuno acrescentar que, no caso ora examinado, a matéria que o embargante pretendia tratar pela via dos embargos de declaração não era apenas inadequada para ser apreciada nesta sede, mas se encontrava também manifestamente preclusa.

O RISTJ, ao tratar dos impedimentos e da suspeição (arts. 272 a 282), prevê que a arguição de tais eventos em relação aos ministros vogais se dá "*até o início do julgamento*", em conformidade com o art. 274:

Art. 274. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de quinze dias será contado do fato que a ocasionou. A do revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Ministros, até o início do julgamento. (Grifou-se).

Em que pese o dispositivo acima transcrito referir-se expressamente apenas à suspeição, esta Corte já decidiu que as arguições de impedimento observam o mesmo prazo, conforme acórdão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO. JULGAMENTO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. 1. Iniciado o julgamento do processo principal, fica preclusa a possibilidade de argüir a Exceção de Suspeição e/ou Impedimento (art. 274 do RISTJ). Vedação procedimental igualmente prevista nos Regimentos Internos do STF, TST, STM e TSE. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1106451 SC 2008/0286399-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe de 24/09/2010)

Como se vê, não há como prosperar a nulidade apontada pelo embargante, seja porque não é matéria passível de tratar em sede de embargos declaratórios, seja por se ter operado a preclusão.

Diante do exposto, entendo ser o caso de conhecer dos presentes embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, dando-lhes provimento, para suprir a omissão dos primeiros embargos, rejeitando expressamente a preliminar de nulidade neles levantada, e mantendo intacto o acórdão proferido no mandado de segurança que lhes deu origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0093063-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
MS 21.742 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 17/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO LICIO DO COUTO
ADVOGADO : LEONARDO LICIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONARDO LICIO DO COUTO
ADVOGADO : LEONARDO LICIO DO COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.